ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 22 / 2.012

R E L A T Ó R I O

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **03 de fevereiro de 2.010**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA**, relativas ao exercício de **2006**, tendo como gestora e ordenadora de despesas, á época, respectivamente, as **Senhoras Maria Lauremília Assis de Lucena e Cibele Maria de Oliveira Almeida**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 144/2010** (fls. 557/561):

à unanimidade de votos, contrariamente ao voto do Relator, *sendo vencedor o voto do* ***Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Julgar Regulares com Ressalvas*** *as Contas prestadas pela* ***Senhora Maria Lauremília Assis de Lucena,*** *relativa ao exercício financeiro de* ***2006, da Vice-Governadoria,*** *nestas considerando igualmente regulares as despesas ordenadas pela* ***Senhora Cibele Maria de Oliveira Almeida,*** *que dizem respeito ao mesmo período;*

à unanimidade de votos, inclusive com o voto do Relator:

I - Determinar *a remessa de cópia desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, recomendando as providências necessárias com vistas a regularizar o Quadro de Pessoal da Vice-Governadoria, adequando-o ao que preceituam a respeito, as normas constitucionais e infraconstitucionais;*

II. - Determinar *à atual Administração da Vice-Governadoria, que se abstenha de conceder auxílios financeiros, a partir da presente decisão, tendo em vista que tal competência alcança apenas a Casa Civil do Governador, nos termos da lei 7.020/01;*

III - Recomendar *à atual administração da Vice-Governadoria, a não repetição das irregularidades verificadas nestes autos.*

por voto de desempate do Eminente Conselheiro Presidente, Antônio Nominando Diniz Filho;

IV – Aplicar multa *individual as Senhoras Maria Lauremília Assis de Lucena e Cibele Maria de Oliveira, no valor de* ***R$ 1.000,00 (Um mil reais****), em face da inexistência de controle administrativo de materiais utilizados pelo órgão e deficiente comprovação de despesas realizadas, configurando o que estabelece o art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando a ambas o prazo de sessenta (60) dias para os recolhimentos voluntários ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (Ente da Administração Estadual).*

Cientificadas da decisão, as **Senhoras Maria Lauremília Assis de Lucena** e **Cibele Maria de Oliveira Almeida** apresentaram, respectivamente, os comprovantes de pagamento das multas, conforme fls. 568/569 e 570/571.

Visando verificar o cumprimento do *decisum,* a Corregedoria analisou a matéria e concluiu, com base nas contas do exercício financeiro de 2010 (**Processo TC 04202/11**), as quais foram julgadas regulares com ressalvas em **23/11/2011**, pelo cumprimento integral do **Acórdão APL TC 144/2010**, haja vista que a Vice-Governadoria não mais incorreu no erro de concessão de auxílio financeiro a pessoas carentes, atribuição da Casa Civil do Governador, nos termos da **Lei nº 7.020/01**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 144/2010** pelo ex-Vice-Governador **Luciano Cartaxo Pires de Sá**, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos, porém, com tramitação pela Corregedoria para registro.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01654/07 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeita para funcionar nestes autos a Procuradora Geral do MPjTCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, substituindo-a a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC nº 144/2010 pelo ex-Vice-Governador LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos, porém, com tramitação pela Corregedoria para registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de janeiro de 2012.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB em exercício

mgsr